TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	214659/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO:	AMANDA GIMENEZ RAZENTE LTDA, CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA, STAR PRODUTOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, FABIANO PICCOLI DA SILVA, FABIO REIMANN, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI, PAULA DE PINHO OLIVEIRA MENEGUSSO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2571/25 - Tribunal Pleno

Homologação de revogação de cautelar – Representação da Lei de Licitações. – Medida Cautelar concedida diante da verossimilhança das alegações e perigo na demora. – Demonstração aprofundada das razões que justificaram as exigências questionadas combinada com comprometimento do gestor em adequar as normas editalícias em republicação do Edital. – Perigo de dano reverso. – Revogação da medida deferida.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formalizada pela empresa AMANDA GIMENEZ RAZENTE EIRELI em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, questionando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 174/2025, cujo objeto compreende a constituição de registro de preços para contratação de fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno em escolas da rede estadual.

Em 07 de abril de 2025, por meio do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23), reconhecendo indícios de irregularidades assim como a existência de perigo na demora, à vista da proximidade do certame, concedi medida cautelar nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

"I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Amanda Gimenez Razente EIRELI, em 03/04/2025, contra o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, em face das seguintes supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 174/2025:

a) Inadequações nas exigências de comprovação de Capacidade Técnica;

b) Vícios no levantamento de Preços; c) Risco sistêmico - aceitação da classificação mínima da UL94- HB como índice de inflamabilidade;

d) Inadequação técnica e onerosidade de exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas);

e) Índices econômico-financeiros excessivos e mal justificados;

f) Ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas;

g) Erro material no termo de referência: número mínimo de pinos por peça;

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR e de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 174/2025, no estado em que se encontra;"

Em 08 de abril de 2025 a FUNDEPAR apresentou contraditório (peças 31-40), defendendo a regularidade plena do certame. Primeiramente, sustentou configurada a natureza do objeto licitatório – fornecimento e instalação de piso modular esportivo de polipropileno – como um "serviço de engenharia". Argumentou que essa classificação não se baseia em uma mera padronização com outros editais, mas sim na essência técnica e na responsabilidade envolvidas na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

execução da atividade. A instalação do piso exige uma avaliação técnica do substrato, reparos nas quadras (evidenciados por fotos e pelo Estudo Técnico Preliminar – ETP), aplicação de sistemas de amortecimento e encaixe de precisão, bem como a verificação de planicidade e nivelamento. Tais procedimentos requerem a participação e o acompanhamento de profissionais habilitados com registro no CREA ou CAU, o que justifica a exigência de habilitação técnica para garantir a qualidade, segurança e durabilidade do piso instalado.

Além disso, a FUNDEPAR sustentou a legalidade de suas exigências de habilitação, citando a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022, que fundamentam a necessidade de certidões ou atestados emitidos por conselho profissional competente para comprovar a capacidade técnico-operacional. Esclareceu ainda que a aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), além de CAT e ART/RRT, visa ampliar a participação de licitantes. Por fim, enfatizou que ignorar a necessidade de reparos prévios e a natureza de engenharia do serviço resultaria em graves consequências, como comprometimento da garantia de qualidade, desperdício de recursos públicos, impacto negativo na comunidade escolar e riscos legais por omissão da administração. A FUNDEPAR concluiu que suas exigências não são restritivas, mas um dever de cautela e um alinhamento com a legalidade, moralidade, eficiência e segurança. Juntou documentos.

Após a juntada da defesa, a decisão monocrática contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG foi homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), proferido em 9 de abril de 2025.

Ato contínuo, a FUNDEPAR protocolou resposta aos apontamentos da 2ª ICE deste Tribunal, contidos no APA nº 33647/2025, demanda nº 345729/25, originada de um Canal de Comunicação (CACO) (peças 43-46). Nesta manifestação é apresentada defesa de conteúdo similar ao anteriormente defendido (peça 33), porém enriquecido com elementos probatórios adicionais, como fotos das quadras escolares e referências mais detalhadas ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), aprofundamento do detalhamento jurídico e processual, e uma explicação mais exaustiva sobre a flexibilidade na comprovação da capacidade técnica (CAO, CAT e ART/RRT).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Em atendimento ao Despacho nº 497/25 – GCFAMG (peça 48) a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu análise das alegações deste procedimento e do processo 21523-0/25 apenso, de representação movida pela empresa STAR Produtos e Comércio Ltda., em 04 de abril de 2025, argumentando que o edital promovia uma restrição indevida à ampla competitividade. A empresa sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

- ✓ **Aumento Desproporcional da Exigência de Capacidade Técnica:** A metragem mínima para comprovação de aptidão no fornecimento de pisos modulares foi drasticamente elevada de 400m² (exigida em edital anterior que permitiu ampla participação) para 24.000m² (5% da metragem total dos lotes).
- ✓ **Exigência Indevida de Atestado de Capacidade Técnica Acervado pelo CREA:** sendo o objeto licitado o fornecimento de pisos modulares, a exigência de atestados acervados pelo CREA foi considerada demasiada, sustentando a representante que tais serviços não se configurariam como obra ou serviço de engenharia que demande Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT).

A unidade instrutiva emitiu a **Instrução nº 29/25** (peça 52) na qual concluiu pela improcedência das alegações de vícios no levantamento de preços, de exigência de laudos de intemperismo acelerado, de ausência de fundamentação técnica para as exigências, acerca dos índices econômico-financeiros excessivos, de falta de especificação clara para visitas técnicas e sobre erro material no termo de referência sobre o número de pinos por peça.

Por outro lado, alguns pontos de restrição foram mantidos. Primeiramente, a exigência de capacidade técnica operacional de "*execução concluída mínima de 5% da metragem correspondente ao fornecimento e instalação de piso modular de polipropileno*" foi considerada desproporcional, por ser uma exigência exagerada e potencialmente restritiva, embora dentro dos limites percentuais da lei. Quanto às normas de inflamabilidade, a Instrução técnica não endossou a sugestão da Representante de classificação UL94 V-2 como a melhor

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

alternativa, mas concluiu que as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (NPT 010), em conjunto com laudos da NBR 8660 e dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, seriam opções mais adequadas a serem analisadas nos estudos técnicos para garantir a segurança sem restrições indevidas. Por fim, a Instrução recomendou que, em futuros certames, a FUNDEPAR empregasse os critérios legais corretos para a fixação do preço máximo e anexasse ao edital as justificativas para a definição dos índices econômico-financeiros adotados, visando privilegiar a transparência e a motivação nas contratações públicas.

Foram então apensados ao feito os autos nº 132067/25, de representação (denúncia) de autoria do advogado CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA, ensejando abertura de nova oportunidade de contraditório ao representado, conforme determinado no Despacho nº 661/25 – GCFAMG (peça 53).

A denúncia, recebida como representação, foi protocolada em 10 de março de 2025, e portanto em data anterior à sessão pública de 14 de março de 2025 do Pregão Eletrônico nº 174/2025, argumentou a existência de graves irregularidades que comprometiam a lisura do certame e lesavam a competitividade e isonomia. O denunciante sustentou a irregularidade nos seguintes pontos:

- ✓ **Inviabilidade da Utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP):** Alegou que o uso do SRP era inadequado e ilegal, pois o objeto licitado (480.000 m² de piso modular) caracterizava uma demanda certa e previsível, não se enquadrando nas hipóteses que justificam o SRP, podendo inflacionar preços.
- ✓ **Inadequação do Termo de Referência:** Apontou que o Termo de Referência estava incompleto e não conforme com o Art. 6º, XXIII da Lei nº 14.133/2021, por não especificar a adequação orçamentária e não publicar a memória de cálculo para a estimativa de valor da licitação, gerando discrepâncias significativas com os preços de mercado.
- ✓ **Desatendimento ao Art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (Minuta da ARP):** A minuta da Ata de Registro de Preços estava incompleta, sem cláusulas essenciais como critérios e periodicidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

de reajustamento de preços, indicação do crédito orçamentário e prazo para resposta a pedido de repactuação.

✓ **Contradição nas Exigências Técnicas:** Observou uma disparidade entre o Anexo XIII (Documentos de Habilitação) e o Anexo XV (Termo de Referência) quanto à comprovação de aptidão técnico-operacional (400m² versus 5% da metragem total), o que gerava confusão e violava a isonomia.

✓ **Falta de Regulamentação para Empresas em Recuperação Judicial:** O edital não regulamentava a participação de empresas em recuperação judicial, o que, por omissão, impedia sua participação e contrariava a legislação e jurisprudência que visam preservar a função social da empresa.

Por meio de "Petição Intermediária para Esclarecimento" (peças 55-56), a FUNDEPAR rebateu as conclusões da Instrução nº 29/25 – 2ICE no tocante a adequação das exigências de normas de inflamabilidade e de laudos de intemperismo. Argumentou que as alternativas de normas para resistência ao fogo sugeridas pela ICE (como NPT 010, NBR 8660, EN ISO 11925-2 e ASTM E 662) já estavam expressamente contempladas no edital, que permitia "normas equivalentes" à UL94 HB, visando à ampla competitividade. Defendeu que essa abordagem garante a segurança sem restringir indevidamente a concorrência, pois já há previsão legal para aceitabilidade de tais normativas no edital.

Em relação à exigência de laudos de resistência UV e condições climáticas (norma ASTM G154 ou equivalente), a FUNDEPAR justificou sua obrigatoriedade para o piso modular esportivo em áreas externas, como medida preventiva para assegurar a durabilidade e integridade do material, protegendo o patrimônio público e evitando prejuízos. Nesse sentido, citou experiências anteriores de degradação rápida de materiais sem essa certificação e afirmou que suas exigências estão em conformidade com as práticas de mercado e os princípios da Lei nº 14.133/2021, como eficiência e economicidade. Diante disso, solicitou o reconhecimento de estarem atendidas as recomendações da ICE autorizando-se o prosseguimento do processo licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Em manifestação complementar de defesa (peças 63-66), protocolada em 29 de maio de 2025, o FUNDEPAR detalhou suas justificativas para as exigências do edital. Na primeira parte (peça 63), defendeu a classificação do objeto como "serviço comum de engenharia" devido à complexidade da instalação em diversas escolas, validando a exigência de 5% da metragem total para comprovação de capacidade técnico-operacional, visando assegurar a experiência em projetos de grande escala. Em seguida (peça 64), o Instituto abordou a necessidade de certificações e laudos de ensaio – como resistência à tração, flexão, impacto e abrasão – e reafirmou a importância da resistência à radiação UV (ASTM G154) para a durabilidade do investimento. Adicionalmente, justificou a aceitação tanto da norma UL94-HB quanto da NBR 8660 para inflamabilidade, além de esclarecer o caráter opcional da visita técnica. Prosseguiu (peça 65) explicando os critérios de qualificação econômico-financeira, como os índices de liquidez e endividamento, e defendendo as exigências como essenciais para garantir a solidez das empresas participantes. Detalhou também a metodologia utilizada para a formação do preço máximo, incluindo consultas ao SINAPI, cotações de mercado e a composição do BDI. Finalmente (peça 66), o Instituto consolidou seus argumentos, reafirmando a legalidade e razoabilidade de todas as exigências editalícias e contestando a conclusão de "parcialmente procedente" da representação. A FUNDEPAR enfatizou a urgência e a relevância social da contratação para as escolas paranaenses, pleiteando o levantamento da medida cautelar e a continuidade do processo licitatório.

Em 01 de julho de 2025, a Representante Amanda Gimenez Razente EIRELI peticionou nos autos (peças 70-74), reiterando os questionamentos inicialmente formulados, com destaque para a exigência de inflamabilidade, argumentando que a norma UL94 (classificação V-0 ou V-2) seria a mais adequada e segura para pisos em ambientes escolares, criticando a NBR 8660 por não se aplicar diretamente ao piso modular. Manteve suas críticas à proporcionalidade da exigência de capacidade técnica, ao laudo de intemperismo e à rigorosidade dos índices econômico-financeiros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Atendendo ao Despacho nº 961/25 – GCFAMG (peça 76), em face das alterações regimentais de competência interna do TCE/PR[1], a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Instrução nº 41/25 (peça 79), analisando as manifestações acostadas ao feito após sua manifestação de mérito anterior (peça 52) e na qual concluiu pela improcedência da alegação de irregularidade no tocante aos laudos de inflamabilidade. Nesse sentido, concluiu que a aceitação de laudos de inflamabilidade da norma UL94 em conjunto com a NBR 8660 seria possível, desde que, para esta última, fosse exigido o conjunto dos ensaios EN ISO 11925-2 e ASTM E 662, ou seja, validou a escolha da FUNDEPAR pela classificação UL94-HB como razoável, não vendo motivos para alteração nesse ponto. Também considerou válida a exigência de resistência ao UV e condições climáticas.

Por outro lado, a Inspetoria manteve como ponto de restrição a ausência de motivação e de cálculos claros para o índice de disponibilidade financeira, requerendo sua devida justificativa para o regular andamento processual.

Em 18 de agosto de 2025, a FUNDEPAR protocolou uma nova manifestação (peças 80-82), apresentando esclarecimentos adicionais atinentes à representação movida por KANGO BRASIL Ltda, em 10 de julho de 2025, e contida nos apensados autos 438492/25. Este representante destacou que era a terceira tentativa de licitar o fornecimento de pisos modulares e, concordando com os vícios já apontados, sustentou a ocorrência das seguintes irregularidades:

> ✓ **Critérios de Habilitação Técnica Desproporcionais:** Embora a exigência de comprovação mínima de 5% da metragem de fornecimento e instalação fosse passível de somatório, tais critérios deveriam ser mais proporcionais e razoáveis à complexidade do objeto.
>
> ✓ **Ausência de Solução Tecnológica para Controle e Fiscalização:** O edital não previa soluções tecnológicas concretas para rastreabilidade, auditoria, repositório digital unificado, controle de medições ou gerenciamento

[1] Conforme Resolução nº 131/2025 TCE/PR, que alterou o artigo 157, incisos VI e XIV, do Regimento Interno do TCE-PR (RI): "Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições: (...) VI - informar e instruir todos os processos que lhes sejam encaminhados por determinação do Tribunal, do Presidente, do Corregedor-Geral e dos Relatores; (...) XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

eletrônico da execução contratual, o que era uma fragilidade estrutural dada a escala e pulverização do objeto, contrariando recomendações do próprio TCE-PR.

✓ **Aprimoramento da Exigência de Amostras e Laudos:** Defendeu a obrigatoriedade de entrega de amostras físicas representativas do produto e sua retenção pela Administração até o término da garantia, visando assegurar a qualidade, rastreabilidade e segurança do piso modular fornecido, dada a complexidade técnica e sensibilidade do material.

✓ **Exigências de Qualificação Econômica Excessivamente Complexas:** Apontou que o modelo de comprovação de capacidade econômico-financeira, baseado em uma fórmula complexa e declarações unilaterais, era artificial, de baixa efetividade e propenso a subjetividade, sugerindo como alternativa uma declaração de capacidade financeira emitida por instituição bancária.

Nessa manifestação adicional, o FUNDEPAR buscou demonstrar adequações em seu entendimento em face das discussões e da Instrução da 2ª ICE, objetivando obter o levantamento da medida cautelar que suspendeu o Pregão Eletrônico nº 0174/2025 e a autorização para a continuidade do certame. Para alcançar esse objetivo, busca demonstrar que muitos dos pontos questionados já são adequados ou que se compromete a realizar as devidas correções no edital, visando a conformidade com as exigências do Tribunal de Contas e a garantia da lisura e eficácia do processo licitatório.

Nesse sentido, o FUNDEPAR defende a legalidade e a razoabilidade de algumas de suas exigências, como o modelo de qualificação econômico-financeira (vinculado a minutas padronizadas da PGE) e a necessidade de comprovação de capacidade técnica para lidar com a complexidade e a simultaneidade dos serviços. Paralelamente, e de forma estratégica, o Instituto demonstra flexibilidade e receptividade às críticas, propondo alterações concretas no edital. As principais mudanças incluem a redução da exigência de capacidade técnica para 800m² com possibilidade de somatório de atestados, a extensão da retenção de amostras físicas até o final da vigência contratual e, significativamente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

a elevação do padrão de inflamabilidade exigido para UL94 V-2 ou norma equivalente. Além disso, esclarece a utilização de seu Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO) como ferramenta de fiscalização.

A seguir, foi lançado ao feito o Parecer nº 770/25 do Ministério Público de Contas – 6PC (peça 83). A manifestação do órgão ministerial observou que, a despeito dos avanços apurados na tramitação processual, persistiriam pendências cruciais que impediam uma manifestação de mérito definitiva. Destacou a insuficiência da justificativa técnica para os cálculos do índice de disponibilidade financeira, além da ausência de contraditório do FUNDEPAR acerca da representação oferecida pela Kango Brasil Ltda. (autos n° 43849-2/25). Também sustentou que a falta de justificação dos índices e a adoção simplificada do menor preço cotado configuram erros graves. Diante das pendências apontadas, propôs a intimação da FUNDEPAR para saneamento, com a posterior remessa dos autos à 2ª ICE para uma análise de mérito mais aprofundada e somente então retorno ao próprio Ministério Público para emissão de parecer final.

Fundamentação

Passo a análise do pedido da representada FUNDEPAR de revogação da Medida Cautelar concedida (peça 82) nos termos do Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42).

Primeiramente, é preciso reconhecer que ao apresentar todas as justificativas, esclarecimentos e, principalmente, as revisões e adequações que se propõem a fazer no Edital (como a alteração da exigência de capacidade técnica e das normas de inflamabilidade), o FUNDEPAR demonstra que está se esforçando para sanar os pontos levantados pelos representantes e aprofundados pelas análises deste Tribunal.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, em suas análises detalhadas nas Instruções 29/25 (peça 52) e 41/25 (peça 79), já afastou diversas restrições apontadas nas representações contra o Pregão Eletrônico nº 90174/2025 do FUNDEPAR, validando, em grande parte, as justificativas da Entidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Em primeiro lugar, a alegação de **inadequação técnica e onerosidade da exigência de laudo de intemperismo acelerado (resistência ao UV e condições climáticas)** foi afastada. A Inspetoria considerou a exigência razoável e justificável para garantir a durabilidade e a qualidade do produto, especialmente em áreas externas, e não a viu como um obstáculo indevido (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).

Similarmente, a argumentação sobre a **ausência de fundamentação técnica para as exigências gerais e a consequente restrição da competitividade** foi refutada. A 2ª ICE considerou que as alegações das Representantes eram genéricas e que o edital possuía a devida base técnica para suas especificações, não configurando restrição indevida (Instrução 29/25).

Quanto aos **vícios no levantamento de preços e formação do orçamento** – especificamente a alegação de sobrepreço – a Inspetoria afastou essa acusação direta. Embora tenha sido identificada uma falha na metodologia de pesquisa de preços do FUNDEPAR (por se basear exclusivamente em cotações diretas para um serviço de engenharia), não se comprovou que tal prática resultou em sobrepreço para o certame em questão, levando a uma **recomendação** para a observância dos critérios legais em futuras licitações. (Instrução 29/25)

A acusação de **excesso nos índices econômico-financeiros** também foi afastada em sua generalidade. A 2ª ICE não encontrou elementos que corroborassem a excessividade dos índices ou indícios de sobrepreço, embora tenha recomendado que o FUNDEPAR anexe as justificativas para a definição desses índices ao edital, visando maior transparência em futuros certames (Instrução 29/25).

As alegações de **ausência de especificação da viabilidade de visitas técnicas** e **erro material no termo de referência sobre o número mínimo de pinos por peça** foram igualmente afastadas. A Inspetoria aceitou as justificativas do FUNDEPAR de que as visitas são facultativas e que não havia erro nas especificações técnicas dos pinos, que garantem um padrão mínimo de desempenho sem restringir a competição (Instrução 29/25 para ambos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Por fim, a **exigência de Atestado de Capacidade Técnica averbado no CREA** também foi considerada improcedente como restrição. A 2ª ICE entendeu que a principal questão era o percentual exigido para a comprovação técnica, e não a necessidade de registro no CREA, considerando a natureza do objeto que envolve serviços de engenharia (Instrução 29/25).

Apesar dos afastamentos mencionados, alguns pontos da representação foram mantidos, indicando a necessidade de ajustes ou maior clareza por parte do FUNDEPAR:

- ✓ **Desproporcionalidade na exigência de Capacidade Técnica Operacional:** A 2ª ICE manteve o entendimento de que a exigência de 5% da metragem total do lote para a comprovação de capacidade técnica era desproporcional e excessiva, caracterizando restrição à competitividade (Instrução 29/25).
- ✓ **Controvérsia sobre a classificação de Flamabilidade (UL94 HB):** Embora a Instrução 41/25 tenha moderado o entendimento inicial e aceito a UL94 HB como razoável para pisos horizontais, o ponto da representação que levantava a questão da adequação e da necessidade de aceitação de outras normas para não restringir a competitividade foi parcialmente mantido, com sugestões para complementação de ensaios caso a NBR 8660 fosse a opção (Instrução 29/25 e Instrução 41/25).
- ✓ **Ausência de Motivação para o Índice de Disponibilidade Financeira Operacional:** A Instrução 41/25 identificou e manteve como procedente a falha na justificativa específica para o cálculo e a exigência deste índice, demandando que o FUNDEPAR o fundamente adequadamente para garantir a transparência e a motivação no processo (Instrução 41/25).

Para viabilizar a celeridade na retomada do certame, o FUNDEPAR apresentou então esclarecimentos adicionais, comprometendo-se, face questionamentos e manifestações técnicas exaradas, a promover as seguintes adequações para republicação do Edital (peça 82):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

✓ **Capacidade Técnica Operacional:** Em um ajuste, a FUNDEPAR propõe alterar a exigência de comprovação técnica, que passará a ser de **800m² mínimos de piso modular em polipropileno**, permitindo o somatório de atestados e sem a necessidade de ser "esportivo", visando a comprovação de capacidade para frentes de trabalho múltiplas.

✓ **Gestão Contratual:** A FUNDEPAR informa que o edital passará a exigir expressamente a **obrigatoriedade do uso do Sistema de Gestão de Projetos de Obras (SGPO)** da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) para acompanhamento da execução.

✓ **Amostras Físicas:** A FUNDEPAR **concorda com a retenção das amostras físicas** na sede da entidade até o final da vigência contratual para verificação de conformidade, acolhendo parcialmente a sugestão da Representante (Kango).

✓ **Inflamabilidade:** Em uma revisão significativa, a FUNDEPAR compromete-se a incluir no Edital cláusula admitindo laudos conforme **Norma UL94, com classificação mínima V-2**, ou outra norma equivalente, elevando o padrão de segurança anteriormente previsto para a UL94.

✓ **Atualização de Preços:** Informa que os valores do orçamento serão **atualizados** na republicação do edital, considerando que a pesquisa original foi realizada em dezembro de 2024.

Ademais, destaque-se que no tocante a avaliação da qualificação econômico-financeira, por meio de índices que demonstram a disponibilidade financeira da empresa, em análise sumária diante do pedido de reconsideração, considero por ora suficientes os esclarecimentos prestados pela FUNDEPAR, reconhecendo que o instituto segue as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado (peça 82, p. 12 - 24).

Assim sendo, diante do extenso saneamento dos vícios apontados e das justificativas apresentadas pela representada FUNDEPAR, bem como das providências corretivas concretas propostas para a republicação do Edital – evidenciadas, sobretudo, nas peças 63-66 e 82 –, a revogação da medida cautelar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

concedida pelo Despacho nº 408/25 – GCFAMG e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP torna-se imperativa. A postura ativa do FUNDEPAR em endereçar os pontos levantados nas representações e aprofundados pelas análises desta Corte demonstra um comprometimento com a conformidade e a transparência do processo licitatório.

É fundamental ressaltar que a continuidade do procedimento licitatório não impede que o mérito integral de tais apontamentos seja analisado em sede de cognição exauriente desta representação, garantindo que o controle de legalidade seja exercido em todas as suas fases.

Ademais, a persistência da medida cautelar, dadas as atuais circunstâncias, pode configurar um **dano reverso** substancial. Neste contexto, o dano reverso materializa-se no prejuízo direto ao interesse público, que se traduz na privação da comunidade escolar paranaense de acesso a uma infraestrutura esportiva adequada, impactando as atividades pedagógicas e o bem-estar dos alunos de uma rede de mais de 2.100 estabelecimentos de ensino. A protelação desnecessária da licitação implicaria em custos sociais e na postergação da concretização de um serviço de relevante interesse coletivo, privilegiando, assim, interesses privados em detrimento da finalidade pública da contratação.

Assim, considerando o interesse público premente e a mitigação dos riscos antes identificados, defere-se o pedido formulado pelo FUNDEPAR para a continuidade do certame, desde que atendidas as providências corretivas e adequações propostas em novo edital a ser republicado, em sua derradeira manifestação constante da peça 82, com as seguintes observações:

> 1. **Capacidade Técnica Operacional**. A adoção do critério de Certidão de Acervo Operacional –testado acervado de Capacidade Técnica – ACT, emitidos emitida pelo CREA ou CAUA. comprovando a "*execução concluída mínima (igual ou superior) a 800 m2, de piso modular em polipropileno de características similares ao objeto..*", permitindo o somatório de atestados, não sendo cumulativa entre os lotes a exigência mínima.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

2. **Laudo de Inflamabilidade**. A exigência de Laudo de inflamabilidade dos pisos modulares, essenciais para garantir maior e efetiva segurança em ambientes sujeitos a riscos de incêndio, consistente na adoção da Norma UL94, com classificação mínima V-2, como consta da concordância da Representada, se mostra mais adequada do que a utilização da NBR 8660 ou outras equivalentes a essa norma. Deve, porém, ser observada que a sugestão de normas equivalentes à norma UL94-V.2, deve incluir, também, na justificativa técnica a equivalência nos procedimentos de testes, critérios e resultados.

3. **Sistema de Gestão e Execução Contratual**. Os demais aspectos de gestão e execução contratual, que foram adotados pela FUNDEPAR nas propostas de republicação do edital, devem estar devidamente apontados e esclarecidos como requisitos a serem atendidos pelos eventuais contratados, de forma a não alegarem dúvidas, desconhecimento ou erros interpretativos.

Por fim, é crucial esclarecer que esta decisão não valida o Edital original (peça 35) em sua integralidade, tampouco configura um pré-julgamento das condições a serem fixadas no novo instrumento convocatório. A autorização concedida limita-se ao prosseguimento da licitação sob a estrita condição de que as adequações propostas pela representada FUNDEPAR sejam efetivamente incorporadas ao novo Edital, o qual, por sua vez, permanecerá sujeito a todo o controle de legalidade e conformidade pelas instâncias competentes após sua republicação, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto:

I - Tendo em conta o afastamento da plausibilidade das alegações, e demonstrado o risco de dano reverso, reconsidero a decisão contida no Despacho nº 408/25 – GCFAMG (peça 23) e homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42), e **revogo a medida cautelar por ele concedida** afastando de imediato a determinação de suspensão d*o Pregão Eletrônico nº 174/2025,* permitindo seu prosseguimento com as adequações a que se comprometeu o representado FUNDEPAR;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

II – Determino o encaminhamento do novo edital a ser republicado, com as sugestões apesentadas pela FUNDEPAR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua publicação, para análise da conformidade com os aspectos técnicos e legais.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a **imediata intimação** do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, através de sua Diretora-Presidente, Sra. Eliane Teruel Carmona, assim como das empresas Representantes nestes autos 214659/25, nos autos 215230/25, nos autos 132067/25 e nos autos 438492/25 e de seus procuradores, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, acerca da **revogação** da medida concedida;

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Considerando o disposto no art. 282 c/c art. 400, § 1º, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 1221/25-GCFAMG (peça 84) para deliberação, votando pela homologação da decisão monocrática.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1221/25 - GCFAMG que **revogou** a cautelar concedida pelo Despacho nº 408/25 – GCFAMG, homologada pelo Acórdão nº 784/25 – STP (peça 42).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 34.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.AY5V